

DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº 00186/2024

- 1 - Trata o presente expediente de pedido à Secretaria da Segurança Pública, conforme consta do Protocolo SIC e ementa em epígrafe.
- 2 - Em resposta o órgão orientou o solicitante a "fazer um novo SIC endereçado para a Polícia Civil do Estado." A ausência de resposta recursal e a insatisfação com a resposta inicial apresentada motivaram o presente apelo a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023.
- 3 - Instado a se manifestar o órgão reiterou que não é o detentor das informações solicitadas e salientou que o pedido deve ser dirigido ao órgão competente:

"No caso em questão trata-se de um pedido que não é da alçada do Gabinete da Secretaria da Segurança do Estado e sim da Polícia Civil do Estado de São Paulo, por isso foi solicitado que o interessado ingressasse com um novo pedido SIC para o Órgão competente para responder a demanda, conforme determina o inciso III do art. 14 do Decreto 68.155/2023. Outrossim, a Ouvidoria Geral do Estado já proferiu decisão (Decisão OGE/LAI nº 193/2017) sobre caso análogo, no qual decidiu que "...Ante a impossibilidade de ofertar diretamente a resposta à demanda, o SIC da Secretaria da Segurança Pública agiu corretamente ao orientar o interessado para que formulasse dois novos pedidos aos entes corretos. Neste caso, em concreto, a opção por redirecionar diretamente a solicitação, via sistema SIC.SP, não permitiria que ambas as polícias respondessem à demanda, a fim de buscar atender ao pedido e fazer cumprir a Lei em vigor."

- 4 - Em análise do caso concreto verifica-se que o órgão declarou que não possui as informações solicitadas indicando o órgão que as detém, conforme estabelece o inciso III, do § 1º, do artigo 11 da Lei federal 12.527/2011.:

"Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação"(grifos nossos).

- 5 - Assim, considerando que o recorrido indicou o órgão detentor das informações solicitadas, **não conheço do recurso**, com fundamento no artigo 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/ 2011 e no artigo 14, III, do Decreto 68.155/2023, estando ausente o pressuposto recursal da negativa de acesso previsto no artigo 20 do aludido Decreto.

- 6 - Publique-se na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - FALA.SP, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Tipo de Decisão:

Selecione
Não Conhecimento

Prazo Limite para Cumprimento da Decisão:

Selecione

Status da Decisão

